

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.392/2019 - Primeira Câmara, relatado pelo E. Ministro Substituto Weder de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), pelo Sesc/RJ e pelo Senac/RJ, nos exercícios de 2015 a 2017.

Originalmente, foi exarado o Acórdão 1.297/2022-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual a Fecomércio/RJ teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com os agentes responsáveis, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos contra a decisão acima, este Colegiado proferiu o Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, da minha Relatoria, ocasião em que manteve, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

Na sequência, mediante o Acórdão 4410/2023-1ª Câmara, foram parcialmente acolhidos os embargos opostos em face do Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, afastada a multa aplicada a Fecomércio/RJ e mantida sua condenação em relação ao débito.

Analisa-se, desta feita, novos embargos de declaração da Federação, opostos contra o Acórdão 4410/2023-1ª Câmara.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, não procede a alegação da embargante de que este Tribunal não se manifestou sobre os documentos por ela apresentados a título de prestação de contas (peças 410 a 414) nem a respeito dos pareceres de especialistas que juntou aos autos.

A questão está sendo mais uma vez trazida pela embargante, o que demonstra seu mero inconformismo com a decisão adotada por este Colegiado (Acórdão 1989/2023-1ª Câmara), no sentido do não acolhimento dos aludidos documentos, “ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados à Fecomércio/RJ”.

Não procede, também, a alegação de que haveria obscuridade no acórdão embargado, em razão da menção ao Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, visto que não trouxe prejuízo à clareza da decisão.

Mesmo assim, deixo assente meu entendimento de que o referido enunciado, ainda que não se amolde perfeitamente à situação analisada nos autos, pode ser aplicado à matéria, por analogia, visto que, no caso de irregularidades na aplicação de recursos sujeitos à fiscalização do TCU (art. 5º, incisos I e V, da Lei 8.443/1992), não se verifica distinção entre a responsabilidade das entidades que recebem transferências voluntárias de recursos, independentemente do instrumento utilizado e da origem dos recursos.

A discussão acerca da natureza dos recursos objeto destes autos e da competência do TCU para fiscalizá-los também não é cabível em sede de embargos de declaração.

Esclareço, por fim, que a embargante deve procurar a unidade técnica competente para solucionar eventuais dificuldades de acesso às peças dos autos que lhe foram franqueadas.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos.

Tendo em vista a evidente utilização dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito destas contas especiais, alerto os responsáveis de que novos embargos com intuito protelatório não serão conhecidos, serão recebidos como mera petição e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da decisão original.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator